



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº19.765/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO e RERRATIFICAÇÃO

DATA: 03/06/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, TIPO FURGÃO, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO (TIPO B), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ATIBAIA/SP.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Esportes, Lazer e Cidadania, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.545/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400

A empresa impugnante demonstra a inadequação técnica da exigência prevista no item 4.3 do Anexo 02, sustentando a inadmissibilidade da apresentação de Alvará Sanitário, uma vez que a licitação tem por objeto a aquisição de veículo pronto, sem a contratação de serviços de adaptação em veículos já pertencentes ao ente público.

Alega, ainda, que, da forma como o edital se encontra redigido, o veículo a ser adquirido será utilizado apenas como insumo no processo produtivo das denominadas empresas transformadoras, as quais são as únicas responsáveis pela fabricação e caracterização do veículo especial. Tais empresas devem ser devidamente credenciadas junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), nos termos da Portaria nº 27, de 7 de maio de 2021, competindo-lhes realizar o registro, perante o RENAVAM, das modificações efetuadas e viabilizar, posteriormente, o licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características alteradas, passando, no caso em análise, da categoria de furgão para ambulância.

A empresa acrescenta que esta exigência contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violarem o princípio da competitividade, na medida em que não asseguram condições isonômicas de participação aos licitantes, restringindo indevidamente a concorrência e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a revisão e retificação do edital, quanto à exigência indevida do Alvará da Vigilância Sanitária expedidos pelo município sede da empresa.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº19.765/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026

Assiste razão a impugnante.

Vejamos,

Diante dos elementos apresentados, verificou-se:

- **Natureza do Objeto:** Após análise mais profunda concluímos que o certame licita a compra de um bem manufaturado pronto (veículo transformado), e não a prestação de serviços contínuos de saúde ou de adequação de frota própria.

- **Restrição à Competitividade:** Exigir o alvará sanitário da sede comercial ou administrativa da licitante (que frequentemente atua como concessionária ou revendedora) configura barreira desnecessária, violando o princípio da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

- **Jurisprudência Vinculante:** O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1235/2018 - Plenário, pacificou que a exigência de licença sanitária na habilitação deve se limitar a empresas que efetivamente operem sob regime de vigilância (como indústrias e laboratórios), sendo desnecessária para intermediárias que comercializam produtos acabados

Isto posto, a Secretaria de Saúde, **através** de sua Ordenadora de Despesa, ora denominada Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.545/25, decide **RERRATIFICAR** o Termo de Referência do presente certame, conforme abaixo:

“(…)

ANEXO 02

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

(…)

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. . Apresentação do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) específico para ambulância,

4.2. Alvará de Funcionamento

~~4.3. Alvará da Vigilância Sanitária expedidos pelo município sede da empresa. (excluída a exigência)~~

(…)”

As demais condições do Edital permanecem inalteradas.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS**



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº19.765/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026

LTDA, a Secretária da Saúde no uso de suas atribuições decide **DAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Daniele Franca de Almeida Borges
Secretária da Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7CF7-D56C-2386-1A63

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES (CPF 009.XXX.XXX-66) em 03/06/2026 12:25:32
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7CF7-D56C-2386-1A63>